



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NATJUS/CGJ - Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte -MG
CEP 30190-030 – Telefone: (31) 3237-6282

RESPOSTA TÉCNICA 2019.1675

IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO

SOLICITANTE: MM. Juiz de Direito Dr. Vinicius Gomes de Moraes

PROCESSO Nº.: 50281202020198130145

CÂMARA/VARA: 1ªUJ-1ºJD

COMARCA: Juiz de Fora

I – DADOS COMPLEMENTARES À REQUISIÇÃO:

REQUERENTE: SFO

IDADE: 77 anos

PEDIDO DA AÇÃO: Aparelho CPAP e máscara

DOENÇA(S) INFORMADA(S): G 47

FINALIDADE / INDICAÇÃO: autor com SAOS grave. Alterações cognitivas importantes.

REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL: CRMMG 59324

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: 2019.0001675

II – PERGUNTAS DO JUÍZO:

1) Existe alguma evidência científica de que os insumos solicitados apresente resultado superior aos fornecidos pelo SUS?

R: O aparelho CPAP está incorporado à RENEM, sendo fornecido a portadores de miastenia gravis conforme o programa de assistência ventilatória não invasiva a pacientes portadores de doenças neuromusculares e portaria SAS/MS nº. 370, de 04 de julho de 2008.

2) Sendo afirmativa a resposta acima o quadro apresentado pelo autor subsidia a indicação?

R: O aparelho CPAP é fornecido a portadores de miastenia gravis conforme o programa de assistência ventilatória não invasiva a pacientes portadores de doenças neuromusculares e portaria SAS/MS nº. 370, de 04 de julho de 2008.

3) Agradecemos qualquer informação complementar a critério desse nobre órgão.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NATJUS/CGJ - Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte -MG
CEP 30190-030 – Telefone: (31) 3237-6282

R.: Conforme a documentação apresentada trata-se de paciente com diagnóstico de Síndrome de apneia do sono grave e miastenia gravis, com indicação de uso de CPAP (continuous positive airway pressure – dispositivo de pressão de via aérea positiva contínua).

O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, constitui o sistema único de saúde (sus), de acordo com o art. 4 da lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, sendo este totalmente gratuito.

A apnéia obstrutiva do sono é caracterizada por colapsos recorrentes da região faríngea durante o sono, resultando em redução do fluxo aéreo (apneia ou hipopneia).

O equipamento CPAP (continuous positive airway pressure) é financiado pelo ministério da saúde (sus) para entidades públicas e privadas sem fins lucrativos por meio de termos de cooperação, repasses do tipo fundo-a-fundo e convênios, para aprimorar seu aparelhamento tecnológico, promovendo o acesso de seus usuários a equipamentos médico-assistenciais como é o caso do equipamento em questão.

O CPAP está incorporado à RENEM - relação nacional de equipamentos e materiais permanentes financiáveis para o sus, e disponibilizado para os serviços de atendimento domiciliar, como constata-se no Sigem, sistema de informação e gerenciamento de equipamentos e materiais, disponível em www.fns.saude.gov.br/sigem.

Entretanto, o equipamento CPAP, não está incluído na tabela de procedimentos, medicamentos, prótese, órtese e materiais especiais do SUS, portanto não é um item dispensado pelo ministério da saúde diretamente aos pacientes, mas sim financiado pelo ministério da saúde por meio dos instrumentos mencionados, cabendo à entidade



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NATJUS/CGJ - Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte -MG
CEP 30190-030 – Telefone: (31) 3237-6282

solicitante a sua devida alocação e manutenção junto aos pacientes que necessitam de terapia suportada pelo equipamento.

No sus, o fornecimento de equipamentos para assistência ventilatória não invasiva está previsto para pacientes portadores de doenças neuromusculares, conforme portaria gm/ms nº1. 370 de 03/07/2008, que institui o programa de assistência ventilatória não invasiva a pacientes portadores de doenças neuromusculares e portaria SAS/MS nº. 370, de 04 de julho de 2008 que estabelece, na forma do anexo I desta portaria, o rol de doenças neuromusculares incluídas no programa de assistência ventilatória não invasiva aos portadores de doenças neuromusculares. A miastenia gravis faz parte do rol de doenças incluídas neste programa.

Conforme o art. 3º da portaria SAS/MS nº. 370, de 04 de julho de 2008, cabem as secretarias de saúde dos estados, do distrito federal e dos municípios em gestão plena do sistema providenciar a organização e implantação do programa de assistência ventilatória não invasiva nos casos relacionados aos portadores de doenças neuromusculares, como a miastenia gravis.

Vale destacar que o ministério enquanto órgão gestor do sistema único de saúde/sus no nível federal atua em regime de responsabilidade compartilhada com estados, municípios e o distrito federal. Sendo assim, os gestores municipal e estadual de saúde são responsáveis pela organização, controle e avaliação da execução das ações de saúde para seus cidadãos e devem prever ações que não estão contempladas na tabela de procedimentos do sus, uma vez que esta ferramenta é apenas um instrumento norteador para as programações de saúde (9).

Estudo de custo efetividade da terapia de pressão de via aérea positiva contínua indicou que os custos do não tratamento da Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono superam os do tratamento, com



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

NATJUS/CGJ - Rua Goiás, 253, 8º andar, sala 801 - Belo Horizonte -MG
CEP 30190-030 – Telefone: (31) 3237-6282

predomínio de custos não relacionados ao sistema de saúde, como perda de produtividade e despesas não médicas decorrentes de acidentes (7).

IV – REFERÊNCIAS:

- 1) Portaria MS nº 963, de 27 de maio de 2013. *Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*.
- 2) Portaria GM/MS nº 1370 de 03/07/2008 e Portaria SAS/MS nº 370 de 04/07/2008.
- 3) Pressão positiva nas vias aéreas (CPAP) no tratamento da apneia obstrutiva do sono. v. 15, n. 1, jan-mar/2016.
- 4) Programa de CPAP/SAOS – Protocolo CPAP, Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo.
- 5) Critérios diagnósticos e tratamento dos distúrbios respiratórios do sono: SAOS, Jornal Brasileiro de Pneumologia, 2010; 36(supl.2): S1-S61
<http://www.scielo.br/pdf/jbpneu/v36s2/v36s2a08.pdf>
- 6) <https://www.cochrane.org/pt/CD002875/estrategias-de-modificacao-do-estilo-de-vida-para-tratamento-da-apneia-obstrutiva-do-sono>
- 7) Sleep. 2019 Aug 12. pii: zsz181. doi: 10.1093/sleep/zsz181. [Epub ahead of print] Cost-effectiveness of continuous positive airway pressure therapy for obstructive sleep apnea: health care system and societal perspectives. Streatfeild J1, Hillman D2,3, Adams R4, Mitchell S1, Pezzullo L1.
- 8) Ficha Técnica CPAP - CONITEC.
<http://conitec.gov.br/images/FichasTecnicas/CPAP.pdf>
- 9) Portal de acesso à informação do Governo Federal -
<http://www.consultaesic.cgu.gov.br/>

V – DATA: 15 de janeiro de 2020. NATJUS - TJMG